

**FEMINICÍDIO: UMA REFLEXÃO SOBRE O COMBATE A VIOLÊNCIA  
CONTRA AS MULHERES NO BRASIL****FEMICIDE: A REFLECTION ON COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN IN  
BRAZIL****FEMINICIDIO: UNA REFLEXIÓN SOBRE EL LA COMBATE A LA VIOLENCIA  
CONTRA LAS MUJERES EN BRASIL****Ingrid Kamansky Dantas Morais<sup>1</sup>, Adriana Conrado de Almeida<sup>2</sup>, Reginaldo Inojosa Carneiro  
Campello<sup>3</sup>, Antonio Azoubel Antunes<sup>4</sup>****RESUMO**

Este artigo faz uma análise sobre a violência contra a mulher apontando os desdobramentos da legislação em torno desse tipo de violência de gênero que está em ascensão no Brasil. Utilizou-se o método dedutivo, bem como dogmático jurídico, analisando-se dados já comprovados e afirmados pela doutrina e aplicados pela jurisprudência. Ademais, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica crítica, sendo selecionados materiais atuais e fidedignos, e apenas colhidas informações de fontes detidos do alto índice de credibilidade. Verificou-se que As Leis Maria da Penha e do feminicídio são complementares. A lei inova Maria da Penha inova em alguns aspectos, como a prisão em flagrante do agressor e as medidas protetivas e ação integrada dos poderes públicos, visando a preservar a integridade física e psicológica da vítima. Já a Lei do Feminicídio age de forma mais efetiva na punição. Conclui-se que Apesar de tipificado na legislação vigente o feminicídio ainda ocorre de forma bem acentuada em sociedade, e a criminalização tem sido recorrente apesar de ainda ocorrer casos de violência, sendo os agressores punidos e a adoção de medidas protetivas a vítima para que novos fatos não ocorram, de forma a possibilitar mais prevenção através de políticas públicas de inclusão social.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência Doméstica. Políticas Públicas. Igualdade de Gênero. Justiça Penal.

**ABSTRACT**

This article analyzes violence against women, pointing out the developments in legislation regarding this type of gender violence, which is on the rise in Brazil. The deductive method was used, as well as the legal dogmatic approach, analyzing data that have already been proven and asserted by doctrine and applied by jurisprudence. Furthermore, critical bibliographic research will be conducted, selecting current and reliable materials, with information only gathered from sources with a high level of credibility. It was found that the Maria da Penha Law and the Femicide Law are complementary. The Maria da Penha Law introduces innovations in some aspects, such

Recibido: 12/08/2024 | Aceptado: 12/09/2024 | Publicación en línea: 03/01/2024.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

<sup>1</sup> Pós-graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas, Faculdade IDE, Recife, Pernambuco, Brasil.

E-mail: ingrid.kamansky@upe.br

<sup>2</sup> Doutora em Saúde Materno Infantil, Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, Recife, Pernambuco, Brasil. E-mail: adriana.almeida@upe.br

<sup>3</sup> Doutor em Odontologia, Universidade de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

E-mail: reginaldo.campello@upe.br

<sup>4</sup> Pós Doutor em Perícias Forense, Universidade de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.

E-mail: antonio.antunes@upe.br

as the arrest in flagrante of the aggressor, protective measures, and the integrated action of public authorities, aiming to preserve the physical and psychological integrity of the victim. The Femicide Law, on the other hand, is more effective in punishment. It is concluded that, despite being criminalized by current legislation, femicide still occurs significantly in society, and criminalization has been recurring despite continuing cases of violence, with aggressors being punished and protective measures being adopted for the victim to prevent further incidents, thereby enabling greater prevention through public policies of social inclusion.

Keywords: Femicide. Domestic Violence. Public Policies. Gender Equality. Criminal Justice.

## RESUMEN

Este artículo analiza la violencia contra la mujer señalando los desarrollos de la legislación sobre este tipo de violencia de género, que está en aumento en Brasil. Se utilizó el método deductivo, así como el enfoque dogmático jurídico, analizando datos ya comprobados y afirmados por la doctrina y aplicados por la jurisprudencia. Además, se empleará la investigación bibliográfica crítica, seleccionando materiales actuales y confiables, y recopilando información solo de fuentes con alto índice de credibilidad. Se verificó que las leyes María da Penha y del feminicidio son complementarias. La Ley María da Penha introduce innovaciones en algunos aspectos, como la detención en flagrancia del agresor, las medidas protectoras y la acción integrada de los poderes públicos, con el objetivo de preservar la integridad física y psicológica de la víctima. Por su parte, la Ley del Femicidio actúa de forma más efectiva en la sanción. Se concluye que, a pesar de estar tipificado en la legislación vigente, el feminicidio sigue ocurriendo de manera significativa en la sociedad, y la criminalización ha sido recurrente a pesar de que aún ocurren casos de violencia, siendo los agresores castigados y adoptándose medidas protectoras para la víctima para evitar nuevos hechos, lo que permite una mayor prevención a través de políticas públicas de inclusión social.

Palabras clave: Femicidio. Violencia Doméstica. Políticas Públicas. Igualdad de Género. Justicia Penal.

---

## INTRODUÇÃO

A Lei 13.104, de 09.03.2015, inseriu ao art. 121 § 2º do Código Penal o inc. VI, o qual prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A lei acrescentou igualmente ao art. 121 os §§ 2º-A e 7º.

Ao elenco das circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio que já existiam antes da lei nova, e continuam a existir, coaduna-se mais uma: a que foi criada pelo inc. VI, introduzida no Código Penal pela lei supracitada, segundo a qual o homicídio resulta qualificado se é cometido —contra mulher por razão de condição de sexo feminino.

Femicídio ou femicídio significa, conceitualmente, o ato de tirar a vida de uma mulher. No contexto da nova lei brasileira (Lei nº 13.104/2015), refere-se especificamente a um homicídio motivado por violência de gênero, caracterizado pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou praticado em situações de violência doméstica ou familiar. Esse crime pode ser cometido tanto por homens quanto por mulheres (Viana, 2015).

A violência contra as mulheres está enraizada na hierarquia patriarcal entre homens e mulheres, o que os coloca em uma posição de desvantagem e subordinada, e contribui para seu

senso de controle e propriedade, a cultura de dominação e a existência entre homens e mulheres enraizados na sociedade, sendo que o poder não está equilibrado. Muitos países, inclusive o Brasil, legalizaram a violência contra a mulher e a masculinidade no contexto das relações interpessoais (Greco, 2016).

O feminicídio não é exclusivo e restrito às esferas doméstica e familiar, podendo ocorrer em diferentes cenários, contextos sociais e políticos, como espaços públicos e áreas dominadas pelo crime organizado. Contudo, são nas esferas doméstica e familiar que ele predomina, sendo, nesses casos, qualificado como feminicídio íntimo (Costa; Sousa, 2015). Dessa forma, ele é considerado a dimensão mais brutal da violência de gênero praticado contra as mulheres (Gomes, 2018), sendo a etapa final de uma sucessão de atos de violência vivenciados no cotidiano, que inclui a violência física, emocional e patrimonial, a tortura e a mutilação, entre outras (Neves, 2016).

Nessa perspectiva, as mortes de mulheres são, muitas vezes, prematuras, injustas, anunciadas e evitáveis, concretizadas por pessoas próximas à vítima como maridos, companheiros, namorados e amigos, assim como por pessoas desconhecidas, motivadas pelo controle, misoginia e machismo, como exemplo, tem-se a ocorrência de inúmeros casos de mortes femininas ocorridas após a ruptura de relações íntimas ou posteriormente à apresentação de queixa de violência e, até mesmo, na constância de medida protetiva (Neves, 2016).

Além disso, é imperioso abordar-se sobre o tema, visto natureza contemporânea e intrínseca aos problemas enfrentados pela sociedade atual, sendo de suma importância falar-se sobre a nova modalidade de homicídio criada pelo legislador com o fim especial de dar proteção às mulheres que tem sua vida aviltada pela simples razão e condição da sua feminilidade.

Para tanto a elaboração deste, foi utilizado o método dedutivo, bem como dogmático jurídico, analisando-se dados já comprovados e afirmados pela doutrina e aplicados pela jurisprudência. Ademais, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica crítica, sendo selecionados materiais atuais e fidedignos, e apenas colhidas informações de fontes detidos do alto índice de credibilidade. No mais, também foram utilizados doutrinadores clássicos e trabalhos acadêmicos recentes.

Dessa forma, o presente estudo teve como objetivo principal analisar sobre a violência contra a mulher apontando os desdobramentos da legislação em torno desse tipo de violência de gênero que está em ascendência no Brasil.

## CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher não é um fato único da mesma idade, mas um fato tão antigo quanto o ser humano. Nos tempos modernos, a violência contra as mulheres é o resultado de uma sociedade patriarcal e discriminatória de gênero, em que a falta de respeito e a impunidade nas relações familiares tem raízes profundas e um significado cultural muito importante. Ao longo dos anos, a violência assumiu diferentes formas e conteúdo, atingindo as mais diversas culturas e classes sociais (Machado, 2018).

No entanto, apenas recentemente tem havido um foco real na superação de tal violência. O ponto de partida para os direitos das mulheres foi a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, realizada na Cidade do México em 1975. Após essa conferência, as Nações Unidas determinaram que 1975-1985 fosse considerada a Década das Mulheres e formulou uma convenção sobre os direitos das mulheres, eliminando todas as formas de discriminação contra as mulheres (Machado; Elias, 2018).

No Brasil, a definição de violência contra a mulher só foi desenvolvida em 1980, pois, nesse período, ativistas feministas atendiam mulheres vítimas de violência por meio do serviço SOS-Mulher (Paiva *et al.*, 2014). No mesmo ano, surgiu a primeira delegacia feminina, que se acredita ser o primeiro serviço de enfermagem prestado pelo Brasil às vítimas de violência sexual e aborto legal (Negrão, 2010).

A Constituição brasileira de 1988 é muito importante no estabelecimento dos direitos das mulheres. O artigo 226 trata nominalmente da violência, falando sobre a família e a proteção de seus membros. O parágrafo 8º estipula que o Estado garantirá o atendimento aos familiares de cada membro e estabelecerá um mecanismo para coibir a violência na relação (BRASIL, 1988).

Em 1990, foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A Convenção estipula que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e restringe as mulheres. O cumprimento, gozo e exercício total ou parcial desses direitos e liberdades resultou no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Pasinato, 2016).

Desde 1990, a violência contra a mulher tornou-se um problema de saúde pública reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo necessário combater e prevenir efetivamente esse fenômeno (Paiva *et al.*, 2014). É considerada uma violação dos direitos humanos com problemas de saúde coletiva, afetando a saúde e a qualidade de vida das mulheres, onde prejudicará sua vida social as deixando em choque psicológico (Silva *et al.*, 2015).

Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, na qual coíbe a violência contra a mulher no âmbito familiar (Gomes; Batista, 2015). Sendo, esta, considerada um marco na legislação brasileira (BRASIL, 2006). Entretanto, mesmo após a criação desta lei, houve apenas uma discreta mudança nos níveis de mortalidade (Garcia *et al.*, 2013), o que gerou a necessidade de uma lei mais severa. Assim, em março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que prevê “o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio”. Esta lei determinou que feminicídio é um crime que ocorre contra a mulher por condição de sexo feminino, e considera feminicídio quando envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

A violência contra as mulheres assume muitas formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. De acordo com o Conselho Judicial Nacional, violência física é: "qualquer comportamento que viole sua integridade física ou saúde"; violência psicológica é: "qualquer comportamento que cause dano emocional e reduza sua autoestima ou prejudique e interfira em seu desenvolvimento geral"; violência sexual é: “Qualquer comportamento que os impeça de testemunhar, manter ou participar de relações sexuais indesejadas por meio de intimidação, ameaças, coerção ou uso de força”; violência contra a propriedade é qualquer atitude que leva à destruição de bens e documentos pessoais”. E a violência moral deve ser “compreender qualquer comportamento que constitua difamação, calúnia ou insulto (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher (VCM) consiste em qualquer ato violento baseado no gênero, que resulte, ou tenha probabilidade de resultar, em dano físico, sexual, psicológico ou sofrimento para a mulher, incluindo a ameaça de praticar tais atos, a coerção ou privação arbitrária da liberdade em ambiente público ou privado. A violência sofrida pelas mulheres também pode ser denominada violência doméstica (VD) ou violência de gênero (VG) e consiste em um fenômeno extremamente complexo, que atinge mulheres em todas as partes do mundo e tem suas raízes na inter-relação de fatores biológicos, econômicos, culturais, políticos e sociais (Dias, 2017).

Segundo Menechel *et al.*, (2013), os tipos de violência doméstica são possíveis juridicamente conceituá-las:

“Violência física: Qualquer ato que prejudique a saúde ou a integridade do corpo da mulher (chutes, socos, tapas, amarrar ou bater de qualquer forma, contra qualquer parte do corpo da mulher).

Violência moral: Ocorre quando a mulher sofre com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria por parte do agressor (espalhar que a mulher o traiu, passou algum tipo de doença, diminuir sua imagem pessoal perante os outros, em público).

Violência Psicológica: Toda ação ou omissão contra a mulher que causa danos a autoestima, a identidade ou ao desenvolvimento da mesma (humilhar, insultar, isolar, perseguir ou ameaçar).

Violência sexual: Qualquer ação acometida para pressionar a mulher a ter relação sexual, ou presenciar práticas sexuais contra sua vontade (pressionar a mulher a fazer sexo por algum tipo de chantagem emocional ou física, negar o direito a uso de qualquer tipo de contraceptivo, transmissão de doenças de forma omissa e reconhecida pelo agressor).

Violência patrimonial: Ocorre quando o agressor retém, subtrai, destrói, parcial ou totalmente os bens da vítima, seus instrumentos de trabalho, documento ou valores pessoais (reter o dinheiro, tomar cartões de crédito ou débito pertencentes a mesma, proibir de trabalhar ou estudar)”(Menechel *et al.*, 2013, p.46).

A violência contra a mulher é democrática, segundo a Organização mundial da Saúde - OMS, ela acontece em todos os grupos sociais, religiosos, culturais e econômicos do mundo e das mais distintas maneiras. A maioria das mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou ex companheiros, tanto em casa como na rua, essa agressão é constante e configura uma estatística alarmante, divulgada por meio da OMS: a cada dezessete minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil, a cada trinta minutos uma mulher é submetida a algum tipo de violência psicológica ou moral, a cada três horas são relatados casos de cárcere privado, a cada 24 horas, oito casos de violência sexual são descobertos no país, a cada semana, trinta e três mulheres são estupradas e assassinadas por parceiros antigos ou atuais (Gomes, 2018).

“A cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil. São registrados, aqui, cerca de 15 mil estupros por ano, que podem ocasionar gravidez indesejada além de várias DSTs. No início dos anos 80, a relação era de 25 homens para uma mulher infectada pela AIDS, e hoje é de uma mulher para cada dois homens. Entre as mulheres, 55% têm entre 20 e 29 anos, predominando as afrodescendentes e as de camadas mais pobres da sociedade” (Oliveira, 2015, p. 80).

No Brasil, o número de casos de violência doméstica e lesão corporal intencional apresentou crescimento contínuo entre 2019 e 2023. Dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e do Atlas da Violência 2024 indicam que em 2019 foram registrados 298.177 casos, enquanto em 2022 esse número aumentou para 312.821. A tendência de alta reflete a persistência de uma crise estrutural relacionada à violência de gênero no país. No mesmo período, os homicídios femininos passaram de 1.330 casos em 2019 para 1.314 em 2022, representando uma estabilização em patamares elevados.

Entre as mulheres atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a violência física



continua sendo o tipo mais comum, abrangendo cerca de 47% dos casos em 2022. A violência psicológica aparece como o segundo tipo mais recorrente, com 26%, seguida pela violência sexual, responsável por 12% dos atendimentos. Esses dados reforçam a necessidade de medidas preventivas e integradas para lidar com as diferentes formas de violência de gênero no país.

Ao analisar os assassinatos de mulheres, diversos fatores são importantes, incluindo: características de raça / cor, vulnerabilidade social, a idade da vítima, a relação entre o perpetrador e a vítima que matou a mulher e o local da morte. Em relação às características de raça / cor, as mulheres negras (62% das vítimas) são as mais vulneráveis, seguidas das brancas (38,5%), indígenas (0,3%) e amarelas (0,2%). Em termos de escolaridade, as pessoas com menor escolaridade apresentam vulnerabilidade social, 70,7% das vítimas concluíram o ensino fundamental e 7,3% das vítimas possuem ensino superior. Entre os casos de homicídio feminino, 51% dos casos podem determinar a relação do perpetrador feminino, e 88,8% deles foram causados por um parceiro ou ex-parceiro. Além disso, pode-se notar que 65,6% dos homicídios femininos ocorreram na residência da vítima, 22,2% ocorreram em vias públicas e 12,2% ocorreram em outras localidades (BRASIL, 2019).

Os assassinatos de mulheres ocorrem em todas as faixas etárias, mas são comuns entre as mulheres em idade fértil (20-49 anos). Os assassinatos de mulheres atingem um pico aos 30 anos de idade: 20-29 anos representam 28,2%, 30 anos representaram 29,8%, 39 anos, 40 a 40 anos A proporção entre 49 anos é de 18,5% (BRASIL, 2019). No entanto, as mulheres que procuram atendimento no SUS com maior frequência por causa da violência costumam ter entre 18 e 29 anos, principalmente no que se refere à violência doméstica (De Souza; De Barros, 2017). As principais causas de morte dessas mulheres são: separação de marido e mulher, ciúmes, brigas e motivos econômicos (Gerhard, 2017).

Nesses homicídios, as ferramentas mais utilizadas são 50% dos casos de armas, 33% dos objetos pontiagudos e cerca de 5,9% dos casos de enforcamento. A frequência de morte por tortura é baixa, com 2,7% dos homicídios (GARCIA *et al.*, 2015). Especialmente no Estado de São Paulo, objetos cortantes como facas, foices e facas foram encontrados em 58% dos casos, 17% das ferramentas utilizadas foram armas de fogo, 11% dos assassinatos de mulheres foram realizados com utensílios domésticos e 4% usaram as mãos., os demais usam outras formas, como veneno, fogo, veículos, etc (Smanio *et al.*, 2018).

Um fato importante é a presença de notificação por meio de boletim de ocorrência. De acordo com os dados obtidos dos 124 casos de homicídio no estado de São Paulo ocorridos entre 2022, apenas 5 casos haviam sido registrados em precedente policial. Assim, sabe-se que a

maioria dos casos de feminicídio não teve uma denúncia anterior, além disso, sabe-se que a maioria dos casos em mulheres pobres, não brancas, jovens e esparsas que vivem em áreas urbanas de um público efetivo. Assim, é possível visualizar o contexto que ocorre a subnotificação, nomeadamente o apoio às mulheres no sistema de saúde, sistema de justiça, segurança pública e assistência social, deve ser articulado e caminhar junto, o que não acontece na maior parte da sociedade brasileira (Meneghel; Portella, 2017).

A violência contra a mulher tem raízes econômicas, sociais, políticas, culturais e ambientais, sendo praticada na maioria dos casos por parceiros íntimos, que mostrou levar ao processo saúde-doença, no qual as mulheres procuram os serviços de saúde com mais frequências de queixas invisíveis ou onde os sintomas incluem doenças crônicas com problemas gastrointestinais. Além disso, também foi observado que aqueles que sofrem violência sexual tem de 2 a 3 vezes mais probabilidade de desenvolver problemas de alcoolismo e 2,6 vezes transtorno psiquiátricos como depressão e ansiedade (Barufaldi *et al.*, 2017).

## **CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI 13.104/2015**

Em um número cada vez maior de assassinatos de mulheres em virtude do sexo, o Brasil promulgou a Lei 13.104/2015, a qual tipificou o crime de feminicídio. A morte de mulheres por razões da condição do sexo feminino se tornou uma qualificadora do crime de homicídio. De acordo com a referida lei, acrescentou-se ao art. 121 o inciso VI e o 2º - A, do Código Penal.

Art. 121. **Homicídio qualificado.**

§ 2º Se o homicídio é cometido: Feminicídio

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§ 2º - A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Portanto, o feminicídio pode ocorrer em duas situações previstas, quais sejam, quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Para que seja configurado, o art. 121, § 2º, inciso VI deve ser interpretado juntamente com o art. 121, § 2º-A, ambos do Código Penal. Logo, nem toda morte de mulher é considerada feminicídio.

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, pois a razão do crime está ligada ao sexo da vítima.



Conforme relato do ministro Felix Fischer do STJ, em recurso especial nº 1.707.113/MG, publicado no dia 7/12/2017: Considerando as condições subjetivas e objetivas, os qualificadores da motivação básica e os qualificadores de matar mulheres podem coexistir. Isso ocorre porque a natureza da motivação básica é subjetiva, porque é pessoal, e o assassinato de mulheres é objetivo, porque se concentra em crimes cometidos contra mulheres por causa do gênero feminino e / ou crimes relacionados à família. E a violência doméstica em si, portanto a hostilidade do agente não é objeto de análise.

Os crimes contra mulheres no Brasil, devem ser analisados pela ótica do direito considerando diretamente a realidade social do país. Um país de economia emergente, com um estado que se constitui teoricamente laico, mas que ainda se vê refém de um extremo fundamentalismo religioso. Com um regime patriarcal, que ainda vê a mulher com olhos de mãe e esposa, que deve ser complacente, amorosa, paciente e caridosa. A religião e a sociedade brasileira, ainda pregam a visão de uma mulher que tem que se sujeitar ao homem em um relacionamento, ainda cria margens para que relacionamentos abusivos sejam romantizados na ideia criacionista de que o casamento pode superar qualquer coisa – inclusive a violência - através do amor (Pinto, 2016).

Os crimes de feminicídio são diferentes dos demais, devido à utilização de meio cruel e extrema violência. Dentre as formas de morte em comum desse tipo de crime, encontram-se o estrangulamento, espancamento, queimaduras, agressões sexuais e agressões físicas. O que demonstra o ódio dos feminicidas pelas mulheres.

O termo feminicídio foi criado para falar de algo que é persistente e terrível. É uma situação que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem. Segundo o Atlas da Violência (2023), foram registradas 13 mortes violentas de mulheres por dia, totalizando 4745 mortes. Diante disso, faz-se necessário analisar os fatores associados à violência contra a mulher que culminam no feminicídio. Mesmo após a criação desta lei, o número de mortes violentas de mulheres continua alarmante (Barrêto; Losurdo, 2016).

No caso do feminicídio, a morte de mulheres ocorre por ódio, tanto pela ideia de dominação que os homens possuem em relação a elas quanto de posse, presente nos relacionamentos afetivos. O que demonstra a abusividade por parte do parceiro e a vulnerabilidade da vítima. A concepção de que “se ela não for minha, não será de mais ninguém”, por parte do homem, demonstra que as causas dos feminicídios são culturais.

A característica central do crime de feminicídio é a circunstância como ocorreu o fato delitivo e a condição específica do gênero. Sendo assim, verifica-se que a Lei 13.104/2015 bem

como a inclusão dos dispositivos regularam os direitos a igualdade e a proteção às mulheres, como a aplicação de medidas protetivas e delegacias especializadas no atendimento as mulheres, possibilitando a identificação do responsável, assim como, que busquem uma prevenção, ressocialização e reeducação social dos agressores para que não se ocorram mais atos de violência.

Explicitam por sua vez, Joice Graciele Nielsson e Raquel Cristiane Pinto (2016, p. 201) que:

“Do ponto de vista dos defensores do estabelecimento de leis penais punitivas como estratégia de enfrentamento à violência de gênero e ao feminicídio, o direito penal tem sido utilizado como uma forma de empoderamento do feminino e temas correlatos. Partindo do pressuposto de que a violência contra a mulher é banalizada, fundada em um sentimento de impunidade e fomentados pelo discurso midiático que requer uma máxima intervenção penal, advoga-se a emancipação feminina por meio de um discurso criminalizado e recrudescido”.

Segundo dados do Mapa da Violência de 2019, grande maioria das vítimas (83,7%) possui idade entre 18 e 59 anos, com margem concentrada de idade das vítimas é entre 24 e 36 anos, ou seja, são mulheres jovens adultas que vivem relacionamentos afetivos que desbocam no abuso físico. Cerca de 1,4% das vítimas tinham menos de 18 anos na época da agressão. Já aquelas com mais de 60 anos de idade correspondem a 15% das vítimas de violência doméstica.

As circunstâncias qualificadoras dos crimes hediondos são aqueles descritos na Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que disporá sobre a proteção e o enquadramento dos crimes dolosos contra vida, assim como, as circunstâncias de motivação por condição de gênero.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII);

Serão aplicados os seguintes quesitos na aplicação da qualificadora do feminicídio constando três características:

- 1- Ser qualificado decorrente de violência doméstica;
- 2- Menosprezo a condição a mulher
- 3- Discriminação pela condição de ser mulher

As qualificadoras poderão ser aplicadas separadas ou por concorrência, dependendo do caso em concreto e das causas de diminuição ou aumento de pena. Serão considerados na

efetivação da pena os meios qualificadores de: uso de veneno, fogo ou explosivo, mediante asfixia e/ou tortura, meio insidioso ou cruel ou as que causem perigo. O crime de feminicídio prevê uma pena de 12 a 30 anos e é considerado crime hediondo.

Para Barros (2019) tendo a incidência de uma ou mais causas de aumento de pena, o magistrado poderá conforme a aplicação de cada caso concreto, dosar o aumento da pena dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação. O regime inicial de cumprimento da pena nos crimes de feminicídio é fechado, podendo apenas ocorrer à progressão após 2/5 da pena se primário e 3/5 se reincidente.

Verifica-se que a Lei 13.104/2015 bem como a inclusão dos dispositivos regularam os direitos a igualdade e a proteção às mulheres, mas ainda não houve a redução dos índices de violência, contribuiu para que novas políticas públicas ainda mais abrangentes no tocante ao direito das mulheres fossem cada vez mais inseridas no ordenamento jurídico pátrio.

## **LEI MARIA DA PENHA**

A Lei 11.340/2006 - conhecida como a Lei Maria da Penha - foi criada em 2006, com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Em 1983, Maria da Penha fora vítima de duas tentativas de assassinato pelo seu marido e o julgamento destes crimes só ocorreu após 8 (oito) anos e após 15 (quinze) anos a justiça brasileira ainda não tinha apresentado decisão ao caso (BRASIL, 2006).

Após inúmeras pressões e lutas internacionais, e o caso ter sido enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) por esforços da vítima Maria da Penha é que houve a prisão do réu, em 2002, tendo permanecido apenas 2 (dois) anos na prisão. Somente após a condenação por negligência e omissão ao Brasil em relação à violência doméstica pela OEA é que houve a criação de uma lei adequada e específica a este tipo de violência.

A Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Desta forma, não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica. Assim como os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo (Dias, 2007).

A respeito da funcionalidade da lei Brito (2015), advogado, divulgou uma lista dos parâmetros que podem ser utilizados para identificação e entendimento da lei, a fim de auxiliar na divulgação de informação consistente para mulheres que sofrem de abusos.

- Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei também se aplica aos idosos, crianças e adolescentes, por analogia.
- Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço (Brito, 2015, p, 125)

A aprovação desta lei representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de um processo que ganhou força a partir dos anos 1970, com intensa participação dos movimentos de mulheres e feministas lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero (Pasinato, 2019). O texto legislativo reflete as ideias feministas e as lutas pela conquista dos direitos para as mulheres. Reflete também a preocupação de uma abordagem integral para o enfrentamento à violência contra as mulheres com as medidas nas três dimensões de enfrentamento: o combate, a proteção e a prevenção.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Para reduzir a agressão doméstica e coibir a violência doméstica uma das principais alternativas é a implementação de políticas públicas. No entendimento de Barros (2019) as políticas públicas são um conjunto de ações coletivas, onde garantem direitos sociais, incluindo direitos exigidos pela sociedade e direitos previstos em Lei. Por meio deles, recursos e bens públicos são alocados e redistribuídos, onde os direitos coletivos são a base das políticas públicas sendo responsabilidade do Estado e também envolvem o confronto e a reciprocidade entre a sociedade e Estado.

Barros (2019) acrescenta que em relação as políticas públicas, a palavra política tem um significado específico, designa ações ou planos coletivos que visam as demandas e necessidades

sociais legítimas. Quanto ao discurso público, ele não se identifica com o Estado, é algo de todos, comprometendo assim a sociedade e o Estado. Os serviços públicos são distribuídos e por meio de programas desenvolvidos por políticas públicas com base na demanda da comunidade. Com o controle e participação da empresa, os programas são fornecidos e regulamentados pelo Estado.

Com a entrada em vigor da Lei Maria de Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência. Essas medidas protetivas têm como objetivo principal afastar o agressor da vítima, fazendo com que evite a continuidade ou também o agravamento da violência.

“Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas” (Dias, 2007, p. 79).

O pedido será encaminhado ao juiz, pela autoridade policial, dentro do prazo de 48 horas. Ao recebê-lo, o juiz também deverá decidir em 48 horas. Ainda, a medida protetiva de urgência poderá ser requerida por intermédio do Ministério Público, da Defensoria Pública, como também, pela própria vítima, sem a necessidade de advogado.

“A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada”. (Dias, 2007, p. 79).

Os tipos de medidas protetivas de urgência dividem-se em dois: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher. No que tange às medidas contra o agressor, tem-se: o afastamento do agressor do local ou do lar onde convive com a agredida; proibição de aproximar-se ou frequentar determinados lugares, como o local de trabalho ou até mesmo a residência da vítima; proibição de aproximar-se ou manter contato com a vítima, familiares e testemunhas da agressão; restrição ou suspensão das visitas aos filhos, assim como pagamento de alimentos provisórios a estes como também para a vítima; restrição do porte de arma ou apreensão de arma de fogo. Tais medidas estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06.

Já as medidas em benefício da mulher são as seguintes: encaminhamento a programas de

proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes; garantia de retorno ao lar, juntamente com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito de a vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 11.340/06:

- Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
  - II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
  - III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - IV - determinar a separação de corpos

Ainda, quanto aos benefícios da mulher em relação aos bens patrimoniais, têm-se: devolução dos bens que o agressor possa ter tirado da vítima; proibição temporária do agressor alugar ou vender imóveis pertencentes ao casal; suspensão de procurações que a vítima venha ter dado ao agressor; pagamento de caução provisória à ofendida por prejuízos materiais em razão das agressões cometidas, por meio de depósito em juízo; inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do Governo Municipal, Estadual e Federal; quando for servidora pública da Administração Direta ou Indireta, terá acesso prioritário a remoção, bem como acesso aos serviços de contracepção de emergência, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e aborto previsto em lei, conforme dispõe a Lei nº 11.340/06.

- Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Desta forma, para que as condutas de diminuição e prevenção da violência doméstica sejam realmente efetivas, além dos recursos materiais, de proteção no âmbito jurídico, são necessários recursos humanos, que abrangem Estado e comunidade.

“Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e Executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos



devem trabalhar em intersetorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família” (Gerhard, 2014, p. 94).

À vista disso, verifica-se que a atuação da Patrulha Maria da Penha como política pública de combate à violência contra a mulher mostrou-se efetiva e eficaz, tendo em vista que, da análise dos dados coletados pela referida autora, a sua atuação trouxe resultados positivos em relação à proteção da vítima e ao efetivo cumprimento da medida protetiva de urgência por parte do agressor.

## **CANAIS DE APOIO A MULHER VIOLENTADA**

O principal canal de apoio e denúncia contra a violência doméstica é o número 180. Através dele, profissionais treinados, vão aconselhar a mulher sobre os próximos passos a serem tomados na resolução do problema. Através do canal, a denúncia é distribuída para uma entidade local, como por exemplo a delegacia da mulher da cidade onde a agredida se localiza. O órgão tem o dever de encaminhar a mulher para os outros equipamentos de atendimento e acolhimento dando o suporte desde a parte do acesso à justiça, quanto acolhimento e abrigo, sigiloso ou não, dependendo da necessidade. Esse órgão é amparado pela lei Maria da Penha e é um dos canais obrigados por lei a prestar socorro à vítima de agressão (Fontoura, 2018).

Quando na cidade da vítima não há uma delegacia especializada, a vítima pode recorrer a uma delegacia comum e deve ter prioridade no atendimento. No momento da agressão, ou do flagrante, a vítima também pode recorrer ao canal de apoio do 190 ou optar por dirigir-se a uma Unidade Básica de Saúde (UBS), onde há orientação para encaminhar a vítima para entidades competentes. É importante problematizar também o atendimento dessas mulheres por esses canais profissionais, é imprescindível que haja empatia e compreensão por parte dos atendentes, que recorram ao fato com bastante ética, buscando verdadeiramente auxiliar a mulher em um momento tão frágil (Fontoura, 2018).

Embora tenha havido algumas reformas recentes na legislação de violência doméstica; ações de treinamento / defesa para funcionários judiciais e forças de segurança pública; em termos de estabelecimento de canais de apoio e aconselhamento jurídico para vítimas e outras intervenções, a resposta do sistema mencionado está longe de terminar. Isso pode estar relacionado à dificuldade da lei e do sistema jurídico penal em responder a um aumento geral da criminalidade, não apenas ao aumento da violência doméstica, à complexidade do fenômeno e

até mesmo à negação da violência entre indivíduos pertencentes ao mesmo a família pela sociedade, faz questionar aqui está o mito dos lugares e das emoções seguras (Dias, 2017).

## CONCLUSÃO

A violência contra a mulher permanece como uma das expressões mais graves de desigualdade de gênero no Brasil, demandando atenção prioritária. Este trabalho destacou os avanços significativos da legislação, em especial as Leis Maria da Penha e do Feminicídio, que têm desempenhado papéis complementares no enfrentamento desse problema social.

A Lei Maria da Penha inovou ao introduzir medidas de proteção imediatas às vítimas, como a prisão em flagrante do agressor, medidas protetivas e a articulação entre os poderes públicos para a preservação da integridade física e psicológica das mulheres. Por outro lado, a Lei do Feminicídio, ao incluir o crime de feminicídio no artigo 121, §2º, do Código Penal, trouxe um reforço punitivo mais severo para homicídios motivados por questões de gênero, em especial no contexto familiar e doméstico.

Ainda assim, o feminicídio continua a ser registrado de forma alarmante, evidenciando que, embora a criminalização seja um passo essencial, ela precisa ser acompanhada de estratégias mais amplas de prevenção e inclusão social. A adoção de políticas públicas que promovam a conscientização, o fortalecimento das redes de apoio e a reeducação de agressores é fundamental para romper o ciclo da violência e transformar a realidade das mulheres brasileiras.

Portanto, este estudo reafirma a importância de continuar fortalecendo e implementando a legislação de proteção às mulheres, além de investir em iniciativas que promovam uma sociedade mais equitativa e segura. A relevância do tema permanece central não apenas no campo jurídico, mas também como uma questão de direitos humanos que exige ação coletiva e constante vigilância.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 13104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Congresso Nacional. Brasília.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher;

dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF; 2006.

BARRÊTO, L.M; LOSURDO, F. O feminicídio íntimo e os desafios efetividade da lei Maria da Penha: a discricionariiedade judicial e a cultura jurídica dos magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação** Jurídica, v.2, n.2, p.19-41, 2016.

DIAS, I. Violência doméstica e justiça: respostas e desafios. Sociologia: **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 20, 2017.

BARUFALDI, L. *et al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & saúde coletiva**, v. 22, p. 2929-2938, 2017.

BARROS, F. **Feminicídio: Controvérsias e aspectos práticos**, Leme/SP, JH Mizuno, 2019.

DA FONTOURA PORTO, P. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análises crítica e sistêmica**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

DE ALMEIDA TELES, M.O **que é violência contra a mulher**. Brasiliense, 2017.

GRECO, R. **Código penal comentado**. Editora Impetus (Editora Impetus LTDA), 2016.

GERHARD, N. Patrulha Maria da Penha. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2017.

GOMES, I.S. Feminicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, v.26, n.2, e39651, 2018.

MACHADO, M.R.A (org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015.

MACHADO, I.V; ELIAS, M.L.G.G.R. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v.30, n.1, p.283-304, 2018.

MENEGHEL, S.N. et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.18, n.3, p.691-700, 2013.  
<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>

NEVES, S. Feminicídio: o fim da linha da violência de gênero. **Ex æquo**, v.34, p.9-12, 2016.

OLIVEIRA, A.C.G.A.; COSTA, M.J.S.; SOUSA, E.S.S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Eletrônica de Ciências**, v.16, n.24/25, p.21-43, 2015.

PASINATO, W. **Diretrizes nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres**. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Segurança Pública; abr. 2016.

SILVA, S. et al. Análise da violência doméstica na saúde das mulheres. **Journal of Human Growth and Development**, v. 25, n. 2, p. 182-186, 2015.

SMANIO, G.; *et al.* **RAIO X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte.** Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) - Núcleo de Gênero. 2018.